



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: ARTE DA TERRA COMÉRCIO LTDA - EPP.

CGF nº 06.304837-0

Endereço: Rua Almirante Soares Dutra, 0001 - Caucaia/CE.

Processo: 1/054/2012

Auto de Infração: 1/201113189

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO DOS PAGAMENTOS FEITOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS, DECLARADOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITOS, COM OS VALORES DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS. As provas trazidas pelo impugnante não proporcionam uma vinculação entre os recibos das empresas administradoras dos cartões de crédito/débito e os documentos fiscais indicados. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento n. 1397/15

Trata-se de Auto de Infração por saída de mercadorias sem documento fiscal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que os valores fornecidos pelas provenientes de empresa administradora de cartões de crédito/débito são superiores às vendas declaradas ao fisco pelo contribuinte.

ICMS lançado R\$ 2.546,64.

Multa R\$ 4.494,08.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

O autuado vem aos autos e alega que em alguns casos as vendas são feitas em parte em dinheiro, outra parte com cartões, ou mesmo com a utilização de mais de um cartão. Anexa, inclusive, notas fiscais que comprovariam a regularidade das operações.

É o relatório.

Eis que a questão factual é que o total dos pagamentos efetuados por meio de *transferências eletrônicas de fundos* (ou TEF) das empresas operadoras de cartão de crédito ou de débito supera o total das vendas declaradas pelo contribuinte na DTEF do exercício de 2010.

Forçoso concluir que o Auto de Infração não comporta reparos. Os fatos noticiados pelo impugnante que eventualmente lançariam dúvidas a respeito da infração não são passíveis de comprovação. As provas trazidas não proporcionam uma vinculação entre os recibos das empresas administradoras dos cartões de crédito/débito e os documentos fiscais indicados. Com exceção da nota fiscal nº 2044, excluída da imputação, nenhuma outra possibilita uma vinculação entre a operação com o suposto comprovante da empresa financeira; há divergências de datas, valores, adquirentes, etc.

Com efeito, se as operadoras de cartões informam transferências em montante superior à soma daqueles dos respectivos documentos emitidos a hipótese é de omissão de venda, mormente a não emissão do documento fiscal prevista na Lei nº 12.670/96, qual seja, *in verbis*:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Outrossim, deixou de recolher o ICMS devido pela omissão das operações quando apuração do imposto, que é, em último caso, o que atestam as declarações da Dief.

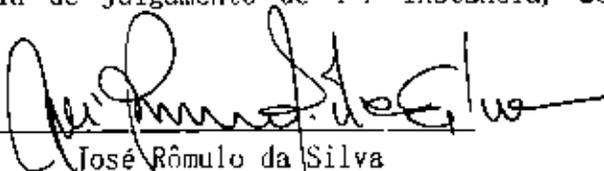
Por estes fundamentos entendo ser PROCEDENTE o Auto de Infração em que se aplica ao contribuinte a penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, concomitante ao lançamento do imposto devido.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS: .....	R\$	2.546,64.
Multa: .....	R\$	4.494,08.
TOTAL:.....	R\$	7.040,72.

Intime-se o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de R\$ 7.040,72 (sete mil e quarenta reais e setenta e dois centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 26 de maio de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
José Rômulo da Silva  
Julgador Administrativo